



### ATA SEI

Ata de deliberação referente ao **Pregão Eletrônico nº 289/2021**, cujo objeto é o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **contratação de serviços de reparos em redes de drenagem, preferencialmente na área de abrangência da Subprefeitura Centro Norte**. Aos 07 dias de dezembro de 2021, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Sra. Renata da Silva Aragão e a Sra. Renata Pereira Sartotti, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 322/2021, para deliberação acerca do julgamento que desclassificou a empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**. Considerando que, na sessão pública ocorrida em 27/09/2021, a empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** foi desclassificada nos termos do subitem 11.8, alínea "d" do edital, por descumprir o estabelecido no subitem 8.2 do instrumento convocatório, apresentando sua proposta final após o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas regrado no edital. Considerando que, em fase recursal dos processos licitatórios nº 290/2021 e 292/2021, cujo objeto licitado é semelhante a este, a empresa interpôs recurso contra sua inabilitação, fundamentando com base no julgamento que a desclassificou neste processo, alegando que sua capacidade técnica foi avaliada e aceita no presente certame. Neste sentido, considerando que, para os processos licitatórios nº 290/2021 e 292/2021 a empresa foi inabilitada por não atender as condições técnicas exigidas no subitem 10.6, alínea "k" do edital, visto que seus atestados não comprovaram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado na quantidade estabelecida no instrumento convocatório. Deste modo, foi solicitado a reanálise da equipe técnica de engenharia dos documentos técnicos de habilitação apresentados pela empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** para o Pregão Eletrônico nº 289/2021. Em resposta, através do Memorando SEI nº 0011247475/2021 - SAPAEN: "(...) reanalisando a documentação técnica entendemos que os serviços de rede de esgoto e rede de água, por não serem o objeto da licitação conforme o subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edital, serviços de **Implantação de Tubulação de Drenagem**, não atendem ao edital para **drenagem**, conforme apresentação das CAT 252019101413 com atestado (rede de esgoto), CAT 252019101634 com atestado (rede de esgoto, rede de água), CAT 252020117735 com atestado (rede de esgoto), CAT 252019101634 com atestado (rede de esgoto), CAT 252020120828 com atestado (adutora) e CAT 252021129613 com atestado (rede de água)." Assim, considerando a exigência disposta no subitem 10.6, alínea "k" do edital: "*k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, Implantação de Tubulação de Drenagem, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, sendo: Itens para o somatório do atestado = 10 - 24 / Material=Implantação de Tubulação de Drenagem/Unidade=Metro/ Quantidade total =26.080/ QUANTIDADE DO ATESTADO (25%)=6.520*" Considerando que, os atestados relacionados as CATS 252019101413, 252019101634, 252020120828, 252021129613, não possuem objeto compatível com o licitado, estes não foram aceitos para atendimento do item 10.6, alínea "k" do edital. Ainda, considerando os atestados vinculados nas CATS 252019101415 e 252020117735, os quais apresentam serviços compatíveis com o objeto licitado, verificou-se que as quantidades atestadas pela empresa resultam em 1.206 metros, ou seja, não atendem o quantitativo mínimo exigido no edital, de 6.520 metros. Deste modo, os atestados apresentados pela empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** não atendem a exigência no edital. Assim, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula

473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira **revê** o julgamento realizado em 27/09/2021, no qual além de **desclassificar** a empresa nos termos do subitem 11.8, alínea "d" do edital, por descumprir o estabelecido no subitem 8.2 do instrumento convocatório, apresentando sua proposta final após o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme regrado no edital, **decide inabilitar a empresa por não atender as condições técnicas exigidas no subitem 10.6, alínea "k" do edital, visto que seus atestados não comprovam a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado na quantidade estabelecida no instrumento convocatório.** Deste modo, considerando que a revisão do julgamento realizado em 27/09/2021, não invalida os atos praticados posteriormente no processo licitatório, diante da impossibilidade de reverter a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** fora do prazo regrado no edital, convalida-se o atos praticados no presente processo licitatório, o qual restou homologado para a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Renata Pereira Sartotti

Equipe de Apoio

Acolho a decisão da Pregoeira pela inabilitação da empresa **JR DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** no presente processo licitatório, convalidando os atos praticados posteriormente.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragão, Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2021, às 10:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2021, às 10:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/12/2021, às 21:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/12/2021, às 07:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011247825** e o código CRC **B0EEEB35**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

21.0.178997-8

0011247825v4

0011247825v4